



ATA DA 106ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/CE, REALIZADA EM 07 DE AGOSTO DE 2020.

Aos sete dias do mês de agosto de 2020, às 10h, reuniu-se o Plenário do **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará - CAU/CE**, virtualmente, de acordo com a Portaria nº 07/2020/PRES/CAUCE, através do aplicativo Microsoft Teams, sob a presidência de Napoleão Ferreira da Silva Neto, com os **conselheiros**: Jéssica Chaves, Regina Costa e Silva, Rebeca Gaspar, Lucas Ribeiro Rozzoline, Antônio Laprovítera, Regina Costa e Silva, Daniel Gonçalves, Camila Nogueira, e Rodrigo Ponce de Leon. **I. Abertura:** O presidente Napoleão Ferreira, às 10h, iniciou a Reunião Plenária Ordinária nº 106. **II. Verificação da pauta:** O presidente do CAU/CE leu a pauta: Julgamento de Processo Ético nº 641666/2018. O processo tramitou na Comissão de Ética e Disciplina (CED). Ele explicou aos conselheiros como seria a condução do julgamento de acordo com a Resolução nº 143 CAU/BR, também lembrou que foi enviado um e-mail aos conselheiros no dia 17 de junho de 2020 para verificar alguma suspeição por parte do plenário. Nenhum conselheiro se achou impedido para julgar o processo. O presidente autorizou a entrada do denunciado na sala virtual de reunião. O denunciado disse que estava ouvindo todos claramente. Em seguida foi convocado para a sala o denunciante. Foi informado as duas partes que cada um teria dez minutos para sua defesa. A conselheira Jéssica Chaves informou ao denunciante que liberaria o microfone no momento em que se daria sua fala. O presidente Napoleão passou a palavra ao coordenador da CED. O conselheiro Lucas Ribeiro Rozzoline disse que o processo foi analisado e julgado junto com a CED e o assessor jurídico do CAU/CE. O coordenador informou que o Relatório feito pela conselheira Jéssica Chaves foi aprovado por unanimidade na Comissão de Ética e Disciplina juntamente com a Deliberação nº 002/2020. Em seguida o conselheiro passou a palavra à relatora do processo Jéssica Chaves. A conselheira Jéssica Chaves começou a leitura do Relatório e Voto do Processo nº 641666/2018. “Trata-se de denúncia (fls. 02/06) apresentada por S. L. B., em 29/01/2018, em desfavor do arquiteto e urbanista M. R. L. D., por supostas infrações ético-disciplinares decorrente do descumprimento de contrato e uso indevido de recursos financeiros do denunciante. A denúncia vem acompanhada das seguintes provas: contrato de prestação de serviços, fatura do cartão de crédito, notas fiscais, esboço do projeto e conversas no whatsapp – fls. 07/21. O denunciante também apresentou notícia criminal contra o denunciado e juntou cópia do Inquérito Policial correlato – fls. 26/72. Às fls.73/74 consta o despacho de admissibilidade. Notificado, o denunciado apresentou defesa (fls. 78/83), alegando, genericamente, que tudo quanto contratado entre as partes foi cumprido. Em relação ao suposto uso do cartão de crédito, o denunciado aduz que jamais teve acesso ao mesmo e que os aparelhos celulares comprados foram pagos pelo denunciante, após escolha pelo denunciado da loja e dos modelos – este somente foi apanhá-los. Afirma que a interrupção contratual se deu após uma discussão entre os dois, onde o denunciante expulsou o denunciado e sua equipe do apartamento, não tendo, depois daquela situação, como continuar a execução da obra. Em relação a isto, o denunciado aduz que processaria o denunciante, na esfera cível, para reaver valores ainda não pagos. Não se encontra nos autos qualquer comprovação da existência da ação comentada. Por fim, requereu sua “absolvição” por ausência de “prova cabal, insofismável, irreversível de ter” o defendente cometido os fatos narrados na denúncia. Junto com a defesa, o denunciado apresentou (fls. 84/89) esboço do projeto. O denunciante apresentou réplica, às fls. 93/95, onde aduz que a contestação é mentirosa, questiona alguns fatos narrados na defesa, aduz que o sócio do denunciado falsificou sua assinatura, quando se defendeu perante o cartão de crédito. Afirmou que os valores pagos à madeireira Giovani e Normatel, se referem a produtos



jamais entregues no apartamento do denunciante, tanto é que o endereço de entrega é do denunciado e não o seu. Ratifica que nas conversas de whatsapp, juntadas aos autos, comprova-se que o denunciado estava de posse do cartão de crédito. Sobre a compra de celulares, afirma que jamais combinou nada com o denunciado. Por fim, junta nomes de testemunhas e alguns outros documentos. Registra-se a juntada aos autos, pelo denunciado, de cópia de um pedido de arquivamento de IP, apresentado pelo Ministério Público Estadual, bem como uma decisão judicial, do juízo da 2ª Vara Criminal de Fortaleza, recebendo referido parecer e determinando seu arquivamento. De mais a mais, considerando as provas dos autos, entendi pela desnecessidade de audiência de instrução e determinei a intimação das partes para que apresentassem, querendo, alegações finais. Notificados, apenas o denunciante apresentou as alegações finais, ratificando os termos da denúncia e da réplica, aduzindo, mais, que consoante manifestação ministerial, que pediu o arquivamento do IP, o Promotor reconheceu o prejuízo causado pelo denunciado ao denunciante, mas entendeu a resolução deveria se dar na esfera cível. Por fim, aduziu que as instâncias de julgamento são independentes, pedindo a responsabilização do denunciado na esfera administrativo por todos os danos causados, cabendo, contra este, punição exemplar. É o que tinha a relatar. VOTO: Examinando os autos, constato que em momento algum o denunciado logrou êxito em provar que cumpriu com a obrigação e se desvencilhar das acusações contra si imputadas, não juntando elementos suficientes que pudessem corroborar suas afirmações. Em alegações finais, o denunciante reitera suas fundamentações e o denunciado nada apresentou. Embora tenha havido, em virtude da admissibilidade, o apontamento de apenas algumas infrações ético-disciplinares, no curso da instrução restou provada a incursão em várias outras. Por essas razões, formo convicção no sentido de que as ações e omissões do denunciado constituíram em infrações disciplinares, infringindo as seguintes regras do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR – RES. Nº 52/2013: Regra 1.2.1: por não assegurar que suas equipes atuem com as melhores técnicas; Regra 2.2.6: por deturpar a verdade a fim de obter resultados que convenham a si; Regra 2.2.8: por não manter informação pública e visível à frente da edificação objeto da atividade realizada; Regra 3.2.3: por não orientar seu contratante em relação aos recursos materiais e financeiros destinados à execução de serviços profissionais; Regra 3.2.4: por não informar corretamente os contratantes sobre o objeto do serviço; Regra 3.2.5: por assumir serviço profissional sem definição adequada dos recursos financeiros; Regra 3.2.6: por não executar serviço em prazos julgados razoáveis; Regra 3.2.11: por não manter seus contratantes informados sobre o progresso da prestação dos serviços; Regra 3.2.12: por não manter seus contratantes informados sobre fatos que possam afetar a qualidade e os prazos dos serviços; Regra 3.2.13: por não manter seus contratantes informados sobre fatos que possam impedir a prestação de seus serviços. Formo convicção igualmente de que as ações e omissões do denunciado constituíram em infração ao disposto no inciso X do art. 18 da Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010. Além das regras expostas acima, formo convicção ainda que o denunciado não respeitou os princípios em relação às obrigações para com o contratante elencados no mesmo Código de Ética e Disciplina do CAU/BR que expõe que o arquiteto e urbanista, nas relações com seus contratantes, deve exercer suas atividades profissionais com atenção, diligência, respeitando os contratos e as normas técnicas além de ter conduta profissional de acordo com os princípios éticos e morais do decoro e da honestidade. Passo, agora, à aplicação da sanção. De início, considerando a natureza, a gravidade e os danos da conduta, fixo a sanção de suspensão e advertência pública, cumulada com multa, na forma do art. 69, caput e parágrafo único, da Res. nº 143/2017. Para o cálculo das sanções fixadas, constato como agravante a má-fé visto que há outro processo em julgamento pela Comissão de Ética do CAU/CE com características similares ao aqui apresentado, razão pela qual tais sanções devem ser aplicadas em seu patamar máximo,



na forma do Capítulo III, do anexo da Res. nº 143/2017. O patamar máximo da sanção de suspensão para infração da regra 1.2.1 é de 120 dias; da regra 2.2.6 é de 365 dias; da regra 3.2.4 é de 180 dias; da regra 3.2.5 é de 120 dias; da regra 3.2.12 é de 180 dias; da regra 3.2.13 é de 180 dias. Já o patamar máximo da sanção de multa para infração da regra 1.2.1 é de 4 anuidades; da regra 2.2.6 é de 10 anuidades; da regra 2.2.8 é de 4 anuidades; da regra 3.2.4 é de 7 anuidades; da regra 3.2.5 é de 4 anuidades; da regra 3.2.12 é de 7 anuidades; da regra 3.2.13 é de 7 anuidades. A sanção máxima para a infração às regras 3.2.3, 3.2.6, 3.2.11 e ao inciso X do art. 18 da Lei nº 12.378/10 é unicamente de advertência pública. A infração da regra 2.2.6 cabe ainda o cancelamento do registro. Todas as sanções estão na forma dos Capítulos I e II, do anexo da Res. nº 143/2017. Daí resultam as sanções definidas de advertência pública, suspensão de 1145 dias, cancelamento do registro e multa de 43 anuidades. Considerando o Art. 62 da Res. nº 143/2017, voto por aplicar ao profissional denunciado as sanções de suspensão máxima de um ano, cumulada com multa máxima de 10 anuidades, por infração às regras expostas anteriormente do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR e da Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010.” O presidente abriu a palavra por dez minutos para o denunciante. O microfone do denunciante foi habilitado e começou a contagem de tempo. O denunciante iniciou sua fala dizendo que faria um resumo do acontecido. Ele disse que o denunciado se apresentou no Facebook dizendo que iria construir um resort e que gostava muito da série do denunciado que é artista plástico e que queria um trabalho dele para encaixar em seu projeto. O denunciante disse que a partir de então ficou amigo do denunciado por mais de dois anos. O resort nunca saiu. O denunciante informou que durante uma conversa com o denunciado, foi dito que ele queria fazer uma reforma em seu apartamento, na sua cozinha especificamente. O denunciante disse que propôs ao denunciado que ele faria o projeto e a reforma e que em troca lhe daria um de seus trabalhos. O denunciante disse que viu ali a oportunidade do denunciado dá um golpe, porque o denunciado começou a dizer como ele poderia ajudá-lo e que faria tudo que era sonhado em um projeto. Tudo era oferecido pelo denunciado. O denunciante afirmou que o denunciado disse que ele não iria se preocupar com nada, que ele tinha uma equipe que trabalhava com ele há muitos anos. Foi dito que o denunciado entregaria a cozinha completamente pronta, inclusive com os eletrodomésticos, porque o escritório que ele comprava era diretamente da fábrica. O denunciante descobriu que isso não existia. Ele também informou que foi em lojas com o denunciado escolher produtos e que passava tudo parcelado no cartão de crédito. Foi dito também que o denunciado cobrou um valor maior, o denunciante disse que era impossível e então baixou para quarenta e dois mil reais. O denunciante relatou que um dia o denunciado chegou em seu ateliê dizendo que precisava comprar um material, como o denunciante estava muito ocupado ele deu seu cartão de crédito e sua senha ao denunciado. Ele disse que reconhece que foi uma ingenuidade entregar seu cartão, mas que acreditava na amizade de dois anos. O denunciante afirmou que começou a cair contas na fatura dele e perguntava ao denunciado se era aquilo mesmo, o denunciado dizia que estava correto, que não se preocupasse e que estava tudo Ok. O denunciante disse que quando o denunciado quebrou a cozinha, a partir desse momento não aparecia mais ninguém para fazer o serviço, ele informou que teve que sair do apartamento porque ficou tudo quebrado. Isso durou três meses, era para durar vinte dias. O denunciante relatou que o denunciado dizia que sua mãe estava morrendo no hospital e pedia para que ele entendesse sua situação e que esperasse um pouco, que tudo iria se resolver. O denunciante relatou que acreditou. Porém, chegou um momento que ele viu que tinha algo errado e pesquisou o nome do denunciado na internet. Ele encontrou vários processos em nome do denunciado, inclusive que ele devia mais de oitenta mil reais no Banco HSBC, que o banco já havia confiscado seus pertences, que ele não tinha mais nada no nome dele. Depois disso o denunciante entrou em contato com uma delegada e que a mesma disse que ele caiu em



um golpe. O denunciante afirmou que ligou para o denunciado e disse que tinha entendido que caiu num golpe. Ele chegou a pedir ao denunciado uma parte do dinheiro investido na reforma. Ele propôs ao denunciado que se ele devolvesse uma parte do dinheiro ele não o denunciaria. Porém, não houve acordo. Inclusive, o denunciado bloqueou o denunciante em tudo. O denunciante informou que fez denúncia na polícia e denúncia no CAU/CE. A partir daí ele disse ter descoberto mais duas pessoas que caíram num golpe muito parecido. Ele relata que em um dos golpes, o denunciado pegou o dinheiro da vítima e viajou, em outro caso, o denunciado morava com a pessoa no apartamento e sumiu com o dinheiro. Essa pessoa também estará no julgamento no CAU como denunciante em outro processo contra o denunciado, segundo afirmou o denunciante. O denunciante informou que tem uma pasta com provas. Ele disse que conseguiu bloquear doze mil no cartão de crédito porque estava no nome do sócio, o resto não. De trinta mil, ele conseguiu bloquear doze mil. O denunciante disse que o denunciado reclamou com a operadora do cartão de crédito. A operadora entrou em contato com o denunciante dizendo que ele teria que pagar porque o denunciado tinha concluído o projeto. O denunciado enviou à operadora de cartão fotos da cozinha antiga do denunciante dizendo que o projeto havia sido concluído. O denunciante disse que provou junto à operadora que o projeto não havia sido terminado, que aquela era a cozinha antiga de seu apartamento. Ele enviou novas fotos da cozinha sendo feita por outro arquiteto. Ele conseguiu que os doze mil fossem bloqueados. O denunciante disse que o caso na polícia foi arquivado, que tinha todas as provas, que foi nas lojas falar com vendedores para deporem contra o denunciado, disse ainda que a denúncia foi mal escrita e que teve um prejuízo de trinta mil reais. O denunciante relatou que durante meses dormiu à base de remédios, que teve seu apartamento quebrado, sem poder voltar ao seu apartamento, e ficou totalmente endividado. Ele disse ainda que além do desgaste financeiro, também houve um enorme desgaste psicológico. O denunciante afirmou que no outro dia após a denúncia, foram criados perfis falsos em seu nome, disse que durante esse tempo ele estava com medo porque não sabia do que o denunciado era capaz de fazer contra ele. Quando o denunciante desconfiou do denunciado, ele foi falar com os pedreiros e descobriu que eles não conheciam o denunciado, pois o denunciado dizia que trabalhava com essa equipe há mais de quatro anos. Ele ainda relata que várias coisas desapareceram do seu apartamento. Por fim, o denunciante concluiu seu relato. Em seguida o presidente deu a palavra a outra parte, o denunciado. O denunciado disse que realmente fez uma parceria com o denunciante, começou a realizar a obra na casa dele. Só que eles começaram a ter desentendimentos pessoais ao começar a obra. Ele relata que foi feita toda a parte de quebradeira, compraram materiais, foram em lojas juntos. Fizeram tudo conforme o projeto que foi aprovado e apresentado. Ele relata que em alguns dias o denunciante tirava os funcionários da obra. Ele disse que por questões pessoais não teve como terminar a obra. O denunciado disse que as afirmações judiciais levantadas contra ele foram julgadas inverídicas. O Ministério Público arquivou o caso alegando que havia contrato firmado e que estava tudo dentro dos conformes. Quando a obra foi encerrada o denunciante queria que ele desse conta de coisas que ele não tinha feito. Ele informou que muita coisa falada não é verdadeira. Ele relatou que foi exposto na internet e com clientes por parte do denunciante. O denunciado terminou sua fala. Em seguida o presidente perguntou aos conselheiros presentes se alguém gostaria de se manifestar, o conselheiro Rodrigo Ponce pediu para que fosse lida novamente a proposta de sanção aplicada. O conselheiro Lucas Rozzoline leu o seguinte: “sanção de trezentos e sessenta dias, cumulada ao pagamento de multa de dez anuidades por infração às regras expostas”. Em seguida abriu-se a votação. O presidente Napoleão perguntou quem era contrário à deliberação da CED e ao relato da conselheira Jéssica Chaves. Não houve voto contrário. A plenária decidiu pela aplicação da sanção de acordo com a Deliberação da CED nº 002/2020. A execução da sanção se dará após o prazo de recurso de



trinta dias, caso as partes não queiram entrar com recurso no CAU/BR. Se não houver recurso ao CAU/BR a sanção será executada. O conselheiro Lucas disse que esse julgamento foi bem detalhado e realizado com muito cuidado. O presidente agradeceu o empenho de todos e encerrou o julgamento do processo em questão. Em seguida foi realizado o Julgamento do Processo Ético nº 250074/2015. O presidente Napoleão Ferreira iniciou o julgamento informando que a denunciante estava com problema e não poderia entrar na reunião. O presidente disse que é um direito do denunciante participar da reunião. Porém, não é parte essencial no andamento do julgamento. O conselheiro Lucas Rozzoline sugeriu dar encaminhamento ao julgamento, pois foram enviadas todas as ciências do devido processo. Foi enviado link de acesso ao denunciante para entrar na sala de reunião, porém a denunciante entrou em contato com um funcionário do CAU e disse que não poderia participara e indicou seu esposo para representá-la, porém ele também não apareceu. O presidente informou a todos que o processo tramitou na Comissão de Ética e Disciplina (CED) e que a conselheira relatora é a Jéssica Chaves. Em seguida o presidente passou a palavra ao coordenador da Comissão de Ética e Disciplina Lucas Rozzoline. Ele informou que a CED aprovou a Deliberação nº 003/2020 por unanimidade. Em seguida o coordenador passou a palavra à relatora Jéssica Chaves. A conselheira leu para todos o Relatório e Voto. “Trata-se de denúncia (fl. 02) apresentada por A.L.B.A.S.M, em 11/03/2015, em desfavor do arquiteto e urbanista M. R. L. D., por supostas infrações ético-disciplinares decorrente do descumprimento de contrato e uso indevido de recursos financeiros do denunciante. A denúncia vem acompanhada das seguintes provas: cópia de cheque referente ao pagamento dos profissionais, contrato de prestação de serviços, esboço do projeto, imagens do imóvel e imagens do denunciado – fls. 06/12. Às fls.17/19 consta o despacho de admissibilidade. O denunciado foi notificado (fl. 17), porém não apresentou defesa. A denunciante, conforme solicitado no Ofício CED/CE nº 002/2014, complementou a denúncia, às fls. 21/23, onde apresentou informações atualizadas do fato. A denunciante também apresentou notícia criminal contra o denunciado e juntou cópia do termo de audiência de instrução e julgamento (fl. 32), bem como do Inquérito Policial correlato – fls. 34/36. Foi solicitado pelo Conselheiro à época que fossem verificados alguns itens para que fosse dado seguimento ao processo (fl. 45), sendo eles: destino da carta registrada ao denunciado, existência de registro da empresa do denunciado perante o CREA/CE – onde a consulta foi realizada por meio de sítio eletrônico e constatada a falta de registro –, emissão de RRT para referida obra – onde, também, foi constatada a inexistência de registro –, comunicação à denunciante sobre a sequência do processo e solicitação de atualização do histórico das ações, solicitação de atualização do processo penal instaurado e notificação do denunciado via edital – fls. 47/56. A Assessoria Jurídica do CAU/CE, à época, juntou cópia do mandado de intimação, penhora e avaliação, do juízo da 25ª Unidade de Juizado Especial Cível e Criminal, conforme solicitado – fl. 59. A Assessoria Jurídica do CAU/CE, à época, juntamente com a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/CE decidiram por aguardar a decisão final do processo criminal, por haver decisão meritória no sentido de excluir o denunciado do polo passivo da demanda ajuizada – fl. 63. De mais a mais, considerando a revelia do denunciado e as provas dos autos, entendi pela desnecessidade de audiência de instrução e determinei a intimação das partes para que apresentassem, querendo, alegações finais. Notificados, apenas a denunciante apresentou as alegações finais, ratificando os termos da denúncia e sua complementação dos autos, aduzindo, mais, que ao buscar por reparação cível dos seus prejuízos, o denunciante se encontrava em fase de cumprimento de sentença, porém, ainda inadimplente referente ao ressarcimento. É o que tinha a relatar. VOTO: Examinando os autos, constato que em momento algum o denunciado logrou êxito em provar que cumpriu com a obrigação e se desvencilhar das acusações contra si imputadas, não juntando elementos



suficientes que pudessem corroborar suas afirmações. Em alegações finais, o denunciante reitera suas fundamentações e o denunciado nada apresentou. Embora tenha havido, em virtude da admissibilidade, o apontamento de apenas algumas infrações ético-disciplinares, no curso da instrução restou provada a incursão em várias outras. Por essas razões, formo convicção no sentido de que as ações e omissões do denunciado constituíram em infrações disciplinares, infringindo as seguintes regras do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR – RES. N° 52/2013: Regra 2.2.8: por não manter informação pública e visível à frente da edificação objeto da atividade realizada; Regra 3.2.6: por não executar serviço em prazos julgados razoáveis; Regra 3.2.11: por não manter seus contratantes informados sobre o progresso da prestação dos serviços; Regra 3.2.12: por não manter seus contratantes informados sobre fatos que possam afetar a qualidade e os prazos dos serviços; Regra 3.2.13: por não manter seus contratantes informados sobre fatos que possam impedir a prestação de seus serviços. Formo convicção igualmente de que as ações e omissões do denunciado constituíram em infração ao disposto no inciso X do art. 18 da Lei n° 12.378 de 31 de dezembro de 2010. Além das regras expostas acima, formo convicção ainda que o denunciado não respeitou o princípio 3.1.2 do mesmo Código de Ética e Disciplina do CAU/BR que expõe que o arquiteto e urbanista, nas relações com seus contratantes, deve exercer suas atividades profissionais com conduta de acordo com os princípios éticos e morais do decoro e da honestidade. Passo, agora, à aplicação da sanção. De início, considerando a natureza, a gravidade e os danos da conduta, fixo a sanção de suspensão e advertência pública, cumulada com multa, na forma do art. 69, caput e parágrafo único, da Res. n° 143/2017. Para o cálculo das sanções fixadas, constato como agravante a má-fé visto que há outro processo em julgamento pela Comissão de Ética do CAU/CE com características similares ao aqui apresentado, razão pela qual tais sanções devem ser aplicadas em seu patamar máximo, na forma do Capítulo III, do anexo da Res. n° 143/2017. O patamar máximo da sanção de suspensão para infração da regra 3.2.12 é de 180 dias; da regra 3.2.13 é de 180 dias. Já o patamar máximo da sanção de multa para infração da regra 2.2.8 é de 4 anuidades; da regra 3.2.12 é de 7 anuidades; da regra 3.2.13 é de 7 anuidades. A sanção máxima para a infração às regras 3.2.6, 3.2.11 e ao inciso X do art. 18 da Lei n° 12.378/10 é unicamente de advertência pública. Todas as sanções estão na forma dos Capítulos I e II, do anexo da Res. n° 143/2017. Daí resultam as sanções definidas de advertência pública, suspensão de 360 dias e multa de 18 anuidades, que aplico nesses patamares. Considerando o Art. 62 da Res. n° 143/2017, voto por aplicar ao profissional denunciado as sanções de suspensão de 360 dias, cumulada com multa de 10 anuidades, por infração às regras expostas anteriormente do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR e da Lei n° 12.378 de 31 de dezembro de 2010”. Em seguida o presidente disse que as partes têm o direito de ampla defesa. São dez minutos para cada um. O presidente abriu a palavra para o denunciante. Porém, o representante não apareceu para seu direito de defesa. Foi enviado link de acesso para entrar na sala de reunião ao denunciante. O conselheiro Lucas Rozzoline disse que o direito de ampla defesa foi dado de todas as formas. A conselheira Jéssica sugeriu que o denunciado falasse primeiro e logo depois o denunciante. Haveria a oportunidade de o denunciante ter seu direito de ampla defesa após a fala do denunciado. O plenário concordou. Em seguida o denunciado teve direito de fala por dez minutos. O denunciado começou informando que fechou um contrato com a denunciante. O contrato se referia a um projeto e em seguida uma reforma. Após três dias ele afirmou que a denunciante não queria mais seus serviços. Conforme dito pelo denunciado, foi realizado o contrato, o pagamento inicial, pedido de móveis e de outras coisas que foram solicitadas. O denunciado disse que a denunciante queria de volta o dinheiro investido. Ele disse que foi aplicada a multa de quebra de contrato. Não satisfeita com a multa a denunciante entrou com um processo cível. O denunciado disse que tentou um acordo para continuar com o contrato, conseguiu o acordo e marcou uma



nova data para começar a reforma. Ele ainda disse que no dia que começou a reforma ela começou a falar vários palavrões, “esculhambar” os funcionários do denunciado. Ele informou que não tinha a menor condição de continuar aquela reforma. Perante o juiz, ele disse que a denunciante se dispôs a continuar o serviço, porém quando começou a reforma foi agredido com uma série palavrões, de críticas e de problemas. Ele afirma que em momento nenhum foi abandonado a obra, em momento nenhum foi feito nada fora da lei, fora do contrato. Tudo foi feito dentro do estipulado. Ele alega que ficou de mãos atadas, pois foi feito tudo como combinado. Ele também informou que sofreu constrangimento na rua pela denunciante. O denunciado disse ainda que o contrato só não foi cumprido por causa da denunciante que desistiu, que ele fez sua parte. O denunciado encerrou sua fala. Em seguida o presidente do CAU/CE agradeceu as colocações do denunciado. Logo depois deu a palavra ao denunciante, porém ela não apareceu. O presidente abriu a palavra para pedido de esclarecimento dos presentes, não houve manifestação. Abriu-se a votação. Não houve voto contra a decisão da Deliberação da CED nº 003/2020. Por unanimidade o Plenário decidiu pela aplicação da sanção de acordo com a deliberação da CED. A execução da sanção se dará após o prazo de recurso de trinta dias, caso as partes não queiram entrar com recurso no CAU/BR. Encerrado julgamento.

Fortaleza, 07 de agosto de 2020.

Napoleão Ferreira da Silva Neto
Presidente do CAU/CE